DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12029/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13001/2015
PROTOCOLO	: 1619618
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ELIZABETH FELIX DA SILVA CARVALHO (EX-DIRETORA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 03/2015
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS. PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA – PDE. NOTAS FISCAIS AUSENTES. IMPUGNAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. IRREGULARIDADE.

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio nº 3/15* celebrado entre a *Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS* e o *Instituto Mirim de Campo Grande*, no valor de R$151.952,01 (cento e cinquenta a um mil novecentos e cinquenta e dois reais e um centavo), com a finalidade de prestação de serviços em diversas atividades por adolescentes "mirins" da instituição.

Por meio do Ofício nº 1.347/2015 o jurisdicionado enviou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que foram levadas a termo diversas intimações para que o Ordenador regularizasse a instrução processual e prestasse as informações requeridas, inclusive, por este Relator.

Com as resposta os autos retornaram â Divisão de Fiscalização de Educação, cuja equipe emitiu a análise de f. 963, concluindo que, à exceção da utilização de instituição bancária privada e conta bancária sem exclusividade para a finalidade do convênio, no mais, estava a prestação de contas de acordo com os regramentos legais vigentes (ANA 2196/2009).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em sua primeira manifestação, requereu a intimação dos responsáveis, haja vista ter identificado ou-

tras irregularidades no desenrolar da execução do convênio, o que foi deferido por este Relator e tendo sido levado a termo por meio das intimações de f. 977 e 978.

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas entendeu que as irregularidades – utilização de conta bancária não exclusiva para a finalidade do convênio; utilização de instituição financeira privada; número de adolescentes abaixo do estabelecido no termo do convênio; pagamentos diversos do objeto do convênio – não restaram sanadas, em que pesem as reiteradas intimações, devendo a prestação de contas ser considerada irregular e a multa ao Ordenador ser então consequentemente aplicada, nos termos do Parecer nº 16091/2019 de f. 969.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor global do repasse e o valor da UFERMS na data da assinatura do convênio, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Conforme a documentação apresentada, o *Convênio nº 03/2015* celebrado entre a *Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS* e o *Instituto Mirim de Campo Grande* **não guarda consonância** com a legislação que rege a matéria, pois contém irregularidades que afrontam os termos legais e também as cláusulas do próprio convênio, como se demonstrará.

Em que pesem as oportunidades ofertadas à responsável pela prestação de contas e homologação no período compreendido aos fatos, acrescido do fato de que lhe foi garantida a ampla defesa e o contraditório, em suas respostas a mesma não conseguiu sanar todas as irregularidades.

Inicialmente a Sra. Elizabeth Félix da Silva Carvalho, ex-Diretora Presidente da AGETRAN, em resposta a esta Corte, enviou os documentos que comprovaram o reembolso dos valores destinados ao pagamento de tarifas bancárias (f. 954 e ss), bem como nas prestações de contas apresentadas, conseguiu demonstrar o regular processamento da despesa, que assim ocorreu:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO		-	R$ 151.952,01
TOTAL EMPENHADO		-	R$ 122.569,62
PAGAMENTOS EFETUADOS		-	R$ 122.569,62
DESPESAS LIQUIDADAS		-	R$ 121.919,19
TARIFAS BANCÁRIAS		-	R$ 630,64
TOTAL DE DESPESAS		-	R$ 122.549,83
TOTAL DAS DESPESAS		-	R$ 122.549,83
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	(f. 961)	-	R$ 806,72

Sendo assim, do ponto de vista contábil, a prestação de contas se apresenta regular e em conformidade com as disposições contidas na lei 4.320/64, que trata das normas gerais de Direito Financeiro atinentes à Administração Pública.

Porém, assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto às demais irregularidades – à exceção da devolução das tarifas bancárias, comprovada na resposta de f. 954 – uma vez que a Ordenadora desrespeitou não só a determinação federal nesse sentido, como também o artigo 11 do Decreto Municipal nº 7.761/1993 que expressamente prevê que a liberação dos recursos deve ser feita em conta corrente específica aberta pelo convenente em agência oficial de crédito para consecução do Plano de Trabalho.

No caso em tela o repasse se deu em conta pré-existente ao convênio e em instituição privada (HSBC), devendo ser aplicada à responsável sanção correspondente, de acordo com a orientação do Regimento Interno desta Corte, estabelecido na Resolução nº 98/18.

E para a aplicação de multa dessa natureza, tomo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43 da LC nº 160/12) – e demais circunstâncias descritas no artigo 181, § 4º, da Resolução nº 98/2018, propondo a sanção a seguir descrita.

Dessa forma, comungando com o parecer do Ministério Público de Contas e de acordo com oque determina o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/12 **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 03/2015* celebrado entre a *Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS* e o *Instituto Mirim de Campo Grande* como **CONTAS IRREGULARES**, em razão da utilização de instituição privada para o gerenciamento dos recursos oriundos do convênio, bem como conta sem exclusividade para esse fim, contrariando a lei 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 7.761/98;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Elizabeth Felix da Silva Carvalho, ex-Diretora Presidente da AGETRAN, portadora do CPF/MF sob o nº 321.970.121-34, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão do descumprimento ao Decreto Municipal 7.761/958 e a lei federal nº 8.666/93, o que faço pautado no artigo 181, inciso I c/c § 4º do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa e do valor impugnado– e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB